



# Jornal Oficial de ANGATUBA

Imprensa Oficial do Município de Angatuba - Informativo dos Poderes Executivo e Legislativo

Angatuba, 31 de JANEIRO DE 2016 - Ano VIII - nº 205

Distribuição Gratuita

Criado pela Lei 017/1998

## Prefeitura de Angatuba

Secretaria Municipal de Administração  
Juliana Pereira de Moraes

Secretaria Municipal de Economia e Finanças  
Marcelo Roberto Camilo

Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva  
Luciane de Lima Ramachote Maciel

Secretaria Municipal de Educação  
Rosângela Maria Silva Cafundó (respondendo)

Secretaria Municipal de Habitação, Obras e Serviços Públicos  
José Luiz Aires Holtz

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social  
Rosa Maria Papato

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura  
Gilberto Magno de Moraes

Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo  
Tiago Rogério Carriel Quirino Pinto

Secretaria Municipal de Governo e Planejamento  
Edna Ferreira da Silva

Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito  
Cláudio Roberto de Lima

www.angatuba.sp.gov.br  
(15)3255-9500  
Rua João Lopes Filho, 120 - Centro  
18.240-000 - Angatuba / SP

## Câmara de Angatuba

Câmara de Angatuba  
Presidente da Câmara - Vanuza de Oliveira  
Vice-Presidente - Renato Gomes  
1º Secretário - André Luiz Nunes Ferreira  
Vereadores  
Maria Teresa Rodrigues Menke  
Akamilton Gomes de Almeida  
Bruno Riciéri Américo Santi  
Gustavo Soares Franco de Moraes Turelli  
Jairo Meira da Silva  
Noel Cordeiro de Moura

administracao@camaradeangatuba.sp.gov.br  
www.camaradeangatuba.sp.gov.br  
(15)3255-1744  
Rua Cornélio Vieira de Moraes, 161 - Centro  
18.240-000 - Angatuba / SP

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 05 de janeiro de 2016.

**CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**  
Prefeito Municipal

LEI Nº 136/2016

05/01/2016

“Dispõe sobre autorização ao Executivo Municipal em outorgar concessão de direito real de uso sobre área, para instalação e funcionamento de indústria e dá outras providências.”

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar, em favor da firma “HERGESSEL E MONTEIRO LTDA-ME” - CNPJ nº 23.659.789/0001-92 e Inscrição Estadual sob nº 171.031.345.110, a concessão de direito real de uso sobre a área de 41.433,87 m², localizada na Rodovia João Ciríaco Ramos, SP 268, Km 222, neste Município, registrada no Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 6317, área essa necessária para a instalação da indústria.

Artigo 2º - A presente concessão de uso destinar-se-á exclusivamente a uso industrial, é gratuita e pelo prazo de três anos, a contar da data de assinatura do Instrumento Particular de Outorga, cuja minuta fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único - Em adimplente a concessionária, a concessão será prorrogada por igual período, nas mesmas condições.

Artigo 3º - Devidamente comprovada a real utilização do imóvel após o prazo da Concessão de Direito Real de Uso, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação da área em questão, nos termos da legislação específica.

Artigo 4º- Em razão do relevante interesse público na ampliação, instalação e funcionamento da atividade desenvolvida pela concessionária, fica dispensada a concorrência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 104 da Lei Orgânica do Município de Angatuba.

Artigo 5º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as



## ATOS DO PODER EXECUTIVO



### LEIS JANEIRO DE 2016

LEI Nº 135/2016

05/01/2016

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando à instalação e funcionamento do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, e dá outras providências.”

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo objetivando a instalação e funcionamento do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

Art. 2º O presente convênio será regido pelas cláusulas e condições previstas no instrumento próprio, cuja minuta anexa é parte integrante e inseparável desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 05 de janeiro de 2016.

**CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**  
**Prefeito Municipal**

CONTRATO PARTICULAR DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE IMÓVEL PÚBLICO

Por este instrumento particular, de um lado a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, inscrita no CGC/MF sob nº 46.634.234/0001-91, com sede na Rua João Lopes Filho, nº 120, na cidade de Angatuba, do Estado de São Paulo, representada pelo Prefeito Municipal, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, doravante denominada simplesmente “Concedente” e de outro lado, a firma HERGESSEL E MONTEIRO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 23.659.789/0001-92 e Inscrição Estadual nº 171.031.345.110, estabelecida na Rodovia Manoel Ciríaco Ramos, SP 268, Km 222, Angatuba-SP, neste ato representada pelos sócios ALMIR DONIZETI HERGESEL, brasileiro, separado, portador da Cédula de Identidade nº 18.107.577 SSP/SP e inscrito no CPF nº 072.106.028-52, residente na Rua Espírito Santo, nº 481, Angatuba-SP e LUCAS BATAGIN MONTEIRO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 46.274.287-8 SSP/SP e inscrito no CPF nº 395.255.028-05, residente na Rua Sete de Setembro, nº 132, município de Buri-SP, doravante denominada simplesmente “Concessionária”, tem entre si justo e acordado a presente concessão de direito real de uso sobre bem público, nos termos da Lei Municipal nº / / , de / / , mediante as cláusulas seguintes:

**Cláusula Primeira - Do objeto e da destinação**

1) O imóvel objeto da presente concessão trata-se de uma área da Municipalidade, na Rodovia Manoel Ciríaco Ramos, SP 268, Km 222, com a área de 41.433,87 m<sup>2</sup>, dentro de área maior.

Parágrafo único – A Concessionária obriga-se a utilizar essa área, na instalação e funcionamento da indústria.

**Cláusula Segunda - Do prazo**

1) A presente concessão de direito real de uso é gratuita e pelo prazo de três (03) anos, a contar da data de assinatura deste Contrato, podendo ser prorrogado por mais três (03) anos, nas mesmas condições.

**Cláusula Terceira - Obrigações da Concessionária**

A partir da assinatura do Instrumento de outorga da concessão e durante a sua vigência, a Concessionária obriga-se:

a) a executar por sua conta e risco as obras de instalação da empresa, necessárias ao funcionamento da atividade em conformidade com as leis, regulamentos e posturas federais, estaduais e municipais;

b) não utilizar o imóvel para fins estranhos aos estabelecidos, bem como, não cedê-lo, no todo ou em parte;

c) manter o imóvel permanentemente limpo e conservado, providenciando as obras de manutenção que se fizerem necessárias;

d) a não implementar quaisquer benfeitorias no imóvel, com exceção do galpão destinado à empresa, sem prévia autorização, por escrito, da concedente;

e) arcar com todas e quaisquer despesas, tributos e contribuições que venham a incidir sobre o imóvel e serviços;

f) a impedir por todos os meios lícitos que estiver a seu alcance, o esbulho possessório, do imóvel por terceiro e comunicar imediatamente a concedente acerca de qualquer turbacão possessória;

g) a utilizar apenas mão-de-obra local, oferecendo adequado treinamento e aperfeiçoamento técnico, excetuando-se mão-de-obra administrativa e especializada, cuja contratação será feita exclusivamente de acordo com os critérios da concessionária;

h) a pagar as despesas de consumo de água, energia elétrica, telefone, dentre outras;

i) a devolver o imóvel ao final da presente concessão, livre e desembaraçado de pessoas e coisas.

j) cumprir todas as exigências contidas na legislação pertinente a incentivos e instalação de indústrias, principalmente a estabelecida na Lei Municipal nº. 013/2000, de 04.04.2000, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 053/2006, de 29.12.2006, devendo apresentar anualmente a documentação solicitada, visando comprovar a devida utilização do imóvel e demais requisitos legais, sob pena de revogação da concessão.

**Cláusula Quarta - Obrigações da Concedente**

1) A Concedente obriga-se a conceder à Concessionária, HERGESSEL E MONTEIRO LTDA-ME, a área de 41.433,87 metros quadrados, localizada na Rodovia Manoel Ciríaco Ramos, SP 268, Km 222, Angatuba-SP, para que nela seja instalada a indústria fabricação de pallets e embalagens de madeira.

**Cláusula Quinta - Das benfeitorias implantadas**

**1)** As partes convencionam que todas e quaisquer benfeitorias, de qualquer espécie, que venham a ser implantadas no imóvel pela Concessionária e autorizadas pela Concedente, ficarão a ele agregadas sem direito as indenizações ou retenções.

**2)** Na hipótese da Concessionária inadimplir qualquer obrigação assumida no presente, a Concedente a notificará através de carta protocolada, da rescisão deste, obrigando-se a Concessionária a desocupar e entregar o imóvel no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**3)** No caso de rescisão promovida de comum acordo pelas partes, fica estabelecido que a Concedente, deverá dar um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para a efetiva entrega pela Concessionária, do imóvel objeto da concessão.

**Cláusula Sexta - Das Disposições Finais**

**1)** A Concedente reserva, desde já, o direito de vistoriar o imóvel quando lhe convier, na pessoa do Chefe do Executivo, ou pessoa por ele designada e que deverá ser realizada sem qualquer embaraço por parte da Concessionária.



2) Por ocasião da renovação deste contrato, convencionada na Cláusula Segunda a Concedente poderá, após comprovar a real utilização do imóvel, da mão-de-obra e dos benefícios advindos ao Município, com a instalação da empresa DOAR a área, objeto do presente instrumento, nos termos da Lei Municipal específica.

3) Para dirimir quaisquer questões oriundas da presente concessão, fica eleito o foro da situação do imóvel.

E, por estarem justas e acordadas com as cláusulas deste instrumento, assinam o presente em três vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Angatuba, de janeiro de 2.016.

Concedente  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA  
Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli  
Prefeito Municipal

Concessionária  
HERGESSEL E MONTEIRO LTDA-ME  
ALMIR DONIZETI HERGESEL  
LUCAS BATAGIN MONTEIRO  
Sócios

Testemunhas: 1. \_\_\_\_\_ 2. \_\_\_\_\_

LEI Nº 137/2016  
05/01/2016

“Dá nova redação ao “caput” do artigo 1º, ao “caput”, §1º, §2º e alínea b, do inciso IV, todos do artigo 2º, da Lei nº 100/2014, de 19 de novembro de 2014, que Autoriza o Poder Executivo a celebrar Parceria Pública Privada, com proprietários do loteamento Parque Residencial Simões para execução de obras de infraestrutura (rede de água e esgoto), no Município de Angatuba dá outras providências.”

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 100/2014 passa a ter a seguinte redação:  
“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Parceria Pública Privada com proprietários de glebas, no Loteamento Parque Residencial Simões, com objetivo de execução de obras de infraestrutura (rede de abastecimento de água tratada e captação de esgoto e seu respectivo tratamento, rede de Energia Elétrica e de Iluminação Pública e rede de Drenagem Superficial – Guias e Sarjetas) no mesmo Loteamento.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 100/2014 passa a ter a seguinte redação:  
“Art. 2º - A formalização da Parceria Pública Privada se dará por Termo de Cooperação, que será regido pelo disposto nesta Lei, na Legislação correspondente, no Decreto que a regulamentará e nas normas gerais do regime de parceria a serem estabelecidos.  
§ 1º: O Termo de Cooperação será assinado por todos os proprietários que

firmaram acordo e a Prefeitura do Município de Angatuba através do seu representante legal na presença de duas testemunhas.

§ 2º: O Termo de Cooperação deves obrigatoriamente estabelecer:

...

IV – cláusulas que, prevejam:

...

b) a obrigação do parceiro privado de atender os requisitos de qualidade dos materiais a serem adquiridos segundo normas da concessionária de serviços de água e esgoto (Sabesp), da concessionário de energia Elétrica (Elektro) e da Prefeitura Municipal;

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, a aplicação da nova redação da Lei nº 100/2014, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 05 de janeiro de 2016.

**CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**  
Prefeito Municipal

LEI Nº. 138/2016  
06/01/2016

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANGATUBA, APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIONAL DE ANGATUBA, RETIRO DOS POBRES DE SANTO ANTONIO, CASA DA CRIANÇA ELISA VERARDI E PARA A FADA – FRATERNAL AUXÍLIO A DOENTES ALCOÓLICOS” QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma Subvenção Social no valor de R\$ 4.880.000,00 (quatro milhão, oitocentos e oitenta mil reais), que será repassado durante o exercício de 2016, levando-se em conta as disponibilidades financeira do Município, sendo que será distribuído às entidades abaixo discriminadas:

- Irmandade da Santa Casa de Angatuba, no valor de R\$ 4.550.000,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil reais),
- APAE – Associação de Pais e Amigos do Excepcional de Angatuba, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais),
- Retiro dos Pobres de Santo Antonio, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais),
- Casa da Criança “Elisa Verardi”, o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais),



e

- FADA – Fraternal Auxílio a Doentes Alcoólicos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Artigo 2º) As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da seguinte dotação própria, consignadas no orçamento vigente.

02	Poder Executivo
02.06	Secretaria Municipal de Educação
02.06.01	Ensino Infantil – Creche
3.3.50.43.00 12.365.0007.2.007	Subvenção Social R\$ 70.000,00
02.07	Secretaria Municipal de Saúde e
Medicina Preventiva	
02.07.01	Fundo Municipal de Saúde
3.3.50.43.00 10.302.0013.2.020	Subvenção Social R\$ 4.600.000,00
02.08	Secretaria Municipal de
Desenvolvimento Social	
02.08.01	Fundo Municipal Assistência Social
3.3.50.43.00 08.241.0016.2.021	Subvenção Social R\$ 70.000,00
3.3.50.43.00 08.242.0016.2.021	Subvenção Social R\$ 140.000,00

Artigo 3º) O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta dias), a partir da publicação desta Lei, regulamentará, através de Decreto, o repasse do valor previsto para Subvenção Social, bem como as formalidades para apresentação da prestação de contas por parte da entidade.

Artigo 4º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 06 de janeiro de 2016.

**CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**  
Prefeito Municipal

LEI Nº. 139/2016  
06/01/2016

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER CONTRIBUIÇÃO ÀS ESCOLAS DE SAMBA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”  
CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma Contribuição no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) às Escolas de Samba do Município, que será repassada no exercício de 2.016, levando-se em conta as disponibilidades financeira do Município:

→ Escola de Samba Liberdade	R\$ 45.000,00
→ Escola de Samba Maracatu	R\$ 45.000,00

Artigo 2º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da seguinte dotação própria, consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário:

02	Poder Executivo
02.09	Secretaria Municipal Esportes, Lazer, cultura e Turismo
02.09.02	Cultura e Turismo
3.3.50.41.00 13.392.0019.2.026	Contribuição R\$ 90.000,00

Artigo 3º- As Escolas de Samba citadas no artigo 1º desta Lei deverão, até o dia 30 de abril de 2016, prestarem contas ao Setor de Finanças do Município, dos gastos realizados no Carnaval por cada qual, limitando-se essa prestação à contribuição concedida.

Artigo 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 06 de janeiro de 2016.

**CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**  
Prefeito Municipal

LEI Nº. 140/2016  
06/01/2016

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma Contribuição Social no valor de R\$ 1.210.000,00 (um milhão, duzentos e dez mil reais), que será repassado durante o exercício de 2016, levando-se em conta as disponibilidades financeira do Município, sendo que será distribuído às entidades abaixo discriminadas:

Artigo 2º) As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da seguinte dotação própria, consignadas no orçamento vigente.

02	Poder Executivo
02.09	Secretaria Municipal Esportes, Lazer, cultura e Turismo
02.09.02	Cultura e Turismo
3.3.50.41.00 13.392.0019.2.026	Contribuição R\$ 1.210.000,00

Artigo 3º) O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta dias), a partir da publicação desta Lei, regulamentará, através de Decreto, o repasse do valor previsto para Subvenção Social, bem como as formalidades para apresentação



da prestação de contas por parte da entidade.

Artigo 4º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 06 de janeiro de 2016.

**CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**  
**Prefeito Municipal**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA**

Título I  
Da organização municipal  
Capítulo I  
Do Município  
Seção I  
Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Angatuba, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura histórica.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Seção II  
Da divisão administrativa do Município

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 6º, desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação de Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo, nessa hipótese, dispensada a verificação dos requisitos do artigo 6º, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção de Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único - As exigências, enumeradas neste artigo, comprovar-se-ão mediante:

a)- declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b)- certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c)- certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d)- certidão do órgão fazendário estadual e do município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e)- certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando existência da escola pública e

dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites do Município.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Capítulo II  
Da competência do Município  
Seção I  
Da competência privativa

Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;



XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- mercados, feiras e matadouros;
- construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- transportes coletivos estritamente municipal;
- iluminação pública.

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de táxi-metro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV, deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- zonas verdes e demais logradouros públicos;
- vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- passagem de canalizações pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, e preservação da integridade pessoal.

## Seção II Da competência comum

Art. 10 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- preservar as florestas, a fauna e a flora;
- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo

do a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## Seção III Da competência Suplementar

Art. 11 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-la à realidade local.

## Capítulo III Das vedações

Art. 12 - Ao Município é vedado:

- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- recusar fé aos documentos públicos;
- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- manter publicidade de atos, programas, obras, serviços ou campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- cobrar tributos:
  - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
  - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- utilizar tributos com efeito de confisco;
- estabelecer limitações a tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- instituir impostos sobre:
  - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
  - templos de qualquer culto;
  - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
  - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea "a", deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e a do parágrafo anterior, deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de

pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alínea “b” e “c”, deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII, deste artigo, serão regulamentadas em lei complementar federal.

Título II  
Da organização dos poderes  
Capítulo I  
Do Poder Legislativo  
Seção I  
da Câmara Municipal

Art. 13 - O Poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.  
Parágrafo único - Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos; e,

VII - ser alfabetizado. (legislação federal)

§ 2º - A Câmara Municipal será composta de 13 (treze) Vereadores, passando a ser de 15 (quinze) quando a população do Município atingir 100 (cem) mil habitantes.

Art. 15 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, nos dias e conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 16 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 17 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 18 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 37, inciso XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 19 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 20 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/2) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II  
Do funcionamento da Câmara

Art. 21 - A Câmara reunir-se-á a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no mês de dezembro do segundo ano de cada legislatura, em data a ser fixada por portaria da Presidência, realizando-se a sessão solene de posse às 10 horas no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 22 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 23 - a Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 24 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 25 - A maioria, a minoria e os blocos parlamentares, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias e dos blocos parlamentares, à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 26 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.



Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 27 - À Câmara Municipal observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondendo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços, e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 28 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e se o Secretário ou Diretor equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 29 - O Secretário municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 30 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias bem como a prestação de informação falsa.

Art. 31 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar junto ao Executivo sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei e por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 32 - Dentre outras atribuições estipuladas no Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara, em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Art. 33 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa;

Art. 34 - Ao 1º Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 35 - Ao Segundo Secretário compete substituir o Primeiro Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, bem como substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

### Seção III Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 36 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - legislar sobre tributos municipais;

III - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

IV - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis;

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIV - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI - delimitar o perímetro urbano;

XVII - autorizar, alterar e dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII - estabelecer normas urbanísticas particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 37 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias, por necessidade de serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes procedimentos:

a)- o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b)- decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as



contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c)- rejeitadas as contas, serão estas, imediata-mente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, na forma prevista no artigo 29, V, da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

XXI - fixar, na forma prevista no artigo 29, VI, da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores.

#### Seção IV Dos Vereadores

Art. 38 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 39 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 84, incisos I, IV e V, desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de que seja exonerável ad nutum salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício de mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I, deste artigo.

Art. 40 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual à uma terça

parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II a VI, deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 41 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 39, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 42 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

#### Seção V Do processo legislativo

Art. 43 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos, e

VII - medidas provisórias.

Art. 44 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, desde que subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta será votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio



ou de intervenção no Município.

Art. 45 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Art. 46 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica da Guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes de órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 48 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 49 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 40 (quarenta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º, deste artigo, não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 50 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 49, desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, deste artigo, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 51 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada apresentação de emenda.

Art. 52 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 53 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 54 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

## Seção VI

### Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária

Art. 55 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 56 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 57 - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## Capítulo II

### Do Poder Executivo

#### Seção I

#### Do Prefeito e do Vice-Prefeito



Art. 58 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º, do artigo 14, desta Lei Orgânica, e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 59 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observadas as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido, o cargo será declarado vago.

Art. 61 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de suas atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 63 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 64 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte da sua eleição.

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito à remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou missão de representação do Município.

Parágrafo único - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do artigo 37, desta Lei Orgânica.

Art. 66 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

## Seção II

### Das atribuições do Prefeito

Art. 67 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, se exceder as verbas orçamentárias.

Art. 68 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município, em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidos em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

XXXV - publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Art. 69 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV, do artigo anterior.

## Seção III

### Da perda e extinção do mandato



Art. 70 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 84, incisos I, IV e V, desta Lei Orgânica;

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará em perda do mandato.

Art. 71 - As incompatibilidades declaradas no artigo 39, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 72 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal. Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime comum e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 73 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 74 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos artigos 39 e 65 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

#### Seção IV

##### Dos auxiliares diretos do Prefeito

Art. 75 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os Subprefeitos.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 76 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 77 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos públicos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 78 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos.

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos.

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições.

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação se esclarecimentos oficiais.

§1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§2º - A infringência ao inciso IV, deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 79 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 80 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 81 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 82 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

#### Seção V

##### Da administração pública

Art. 83 - A administração pública direta e indireta, de qualquer um dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego no carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carteira técnica ou profissional casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo é a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 85, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

a) a de dois cargos públicos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargo privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas.

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, que assegurará igualdade e condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos



públicos deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

XXII - o servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego, desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical, até 1 (um) ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei.

XXIII - fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

Art. 84 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

#### Seção VI Dos Servidores Públicos

Art. 85 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 86 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos, integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo serviço em funções de magistério, se professor, e, vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais a ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 87 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada a sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Os órgãos da administração direta e indireta devem, em caráter obrigatório, constituir comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA) e, quando assim o exigirem suas atividades, comissão de controle ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores.

Art. 88 - É assegurado à servidora pública adotante o direito à licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens do cargo.

Parágrafo único - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde do nascituro.

Art. 89 - Será concedida ao pai servidor público municipal, licença especial de 120 (cento e vinte) dias, no caso de morte, por ocasião do parto, de sua esposa ou companheira.

#### Seção VII Da segurança e defesa dos cidadãos

Art. 90 - O Município deverá constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações e preservação da integridade pessoal, em concurso com os órgãos públicos competentes estaduais e federais, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - Mediante convênio com o Governo Estadual, o Município poderá receber colaboração para a constituição, organização e instrução da guarda municipal.

Art. 91 - A Defesa Civil será exercida através da Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC), órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito e ligado aos órgãos regional e estadual da Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes de defesa, destinadas a prevenir conseqüências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer as populações e as áreas atingidas por esses eventos.

#### Título III Da organização administrativa Municipal Capítulo I



## Da estrutura administrativa

Art. 92 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídica, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

## Capítulo II

## Dos atos municipais

## Seção I

## Da publicidade dos atos municipais

Art. 93 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 94 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

## Seção II

## Dos livros

Art. 95 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para

tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

## Seção III

## Dos atos administrativos

Art. 96 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 83, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

## Seção IV

## Das proibições

Art. 97 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 98 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## Seção V

## Das certidões

Art. 99 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## Capítulo III

## Dos bens municipais



Art. 100 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 101 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 102 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 103 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 104 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 105 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 106 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 107 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do Art. 104, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 108 - Poderão ser prestados serviços transitórios a particulares, com a utilização de máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada.

Art. 109 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

#### Capítulo IV

##### Das obras e serviços municipais

Art. 110 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva

justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 111 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente utilização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 112 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 113 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 114 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

#### Capítulo V

##### Da administração tributária e financeira

##### Seção I

##### Dos tributos municipais

Art. 115 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 116 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens diretos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 117 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 118 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 119 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão gra-

duados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 120 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 121 - O Prefeito Municipal poderá, através de Projeto de Lei, aprovado por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, conceder isenção total do IPTU:

I - às viúvas;

II - aos deficientes físicos;

III - aos aposentados;

IV - aos ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932;

V - aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira (FEB).

## Seção II

### Da receita e da despesa

Art. 122 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 123 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento da produção da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 124 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 125 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo caberá recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 126 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 127 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo se correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 128 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 129 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

## Seção III

### Do orçamento

Art. 130 - A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - A elaboração dos projetos de lei, previsto no "caput" deste artigo, será

precedida de audiência pública com a população, na forma da lei.

Art. 131 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviços de dívida, ou

III - sejam relacionados:

a) - com a correção e erros ou omissões; ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 132 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 133 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei dos Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 134 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 135 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 136 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras de processo legislativo.

Art. 137 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização de respectivo crédito.

Art. 138 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 139 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 140 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo. 179, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 139, II, desta Lei Orgânica;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 132, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 141 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 142 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Título IV  
Da ordem econômica e social  
Capítulo I  
Disposições gerais

Art. 143 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 144 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil,

às microempresas e às pequenas empresas locais considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício de atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) - assistência técnica;

b) - crédito especializado ou subsidiado;

c) - estímulos fiscais e financeiros;

d) - serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 145 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação no setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 146 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:  
I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 147 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 148 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 149 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 150 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 151 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 152 - Os portadores de deficiência física e os de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 153 - O Município, dentro de sua competência, procederá estudos que possibilitem a localização de uma área para a criação do Distrito Industrial de Angatuba, dentro do prazo de seis (6) meses, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 154 - O Município poderá celebrar convênios ou consórcios com órgãos estaduais, outros Municípios e firmas particulares, no sentido de fornecer aos pequenos produtores rurais, sementes, adubos, defensivos e implementos agrícolas, a baixo custo.

Capítulo II  
Da Previdência e Assistência Social

Art. 155 - O Município, dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Poderá o Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.



§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203, da Constituição Federal.

§ 3º - Dentro de quarenta e cinco (45) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, por lei de iniciativa do Executivo, será criado o Conselho Municipal de Promoção Social que entre outros, terá os seguintes objetivos:

I - definir, planejar, supervisionar e avaliar a política social desenvolvida no Município e a aplicação das verbas recebidas;

II - discutir e encaminhar questões de direitos sociais.

§ 4º - O Conselho Municipal de Promoção Social será integrado por sete membros nomeados pelo Prefeito Municipal, serão cinco representando entidades de assistência, de promoção social e de filantropia e dois vereadores indicados pela Câmara Municipal.

Art. 156 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 157 - O Município instalará e manterá núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de homens e mulheres, inclusive crianças, adolescentes e idosos vítimas de violência doméstica bem como a criação de serviços jurídicos de apoio às mesmas, integrados a atendimento psicológico e social.

### Capítulo III Da saúde

Art. 158 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário à ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 159 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 160 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 161 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários co-operando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 162 - As ações e serviços de saúde serão prestados através do SUS - Sistema Único de Saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - descentralização com direção única no Município;

II - integração das ações e serviços de saúde, adequada às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

IV - participação direta ao usuário a nível das unidades prestadoras de saúde, no controle de suas ações e serviços.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde no Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferências às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza

privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Art. 163 - É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde no Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Parágrafo único - Ficarão sujeitos a penalidades, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa a comercialização de sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 164 - Ao Sistema único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal;

II - garantir aos usuários o acesso ao conjunto de informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

III - desenvolver políticas de recursos humanos, garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao Sistema de Saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao Meio Ambiente;

V - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimento, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

VI - propor atualizações periódicas do código sanitário municipal;

VII - prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outras de responsabilidade do sistema de modo complementar e coordenados com os sistemas municipais;

VIII - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

a) - a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) - a saúde da mulher e suas propriedades;

c) - a saúde das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 165 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 166 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 167 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Parágrafo Único - A prestação dos serviços públicos locais de abastecimento de água e esgoto sanitário será feita diretamente pelo Município ou, através de administração indireta, podendo ser autorizada a concessão ou permissão dos mesmos somente para os Poderes Públicos Estaduais ou Federal, ficando proibida a privatização ou concessão e permissão para a iniciativa privada.

Art. 168 - O Município, além das obrigações no sistema de atendimento de saúde, deverá obrigatoriamente manter atendimento nas áreas de fisioterapia, psicologia, psiquiatria, odontologia, análises bioquímicas.

Parágrafo único - O atendimento na área de psiquiatria deverá estender-se inclusive ao transporte do doente mental para o hospital especializado, dando condições de atingir o objetivo proposto com maior eficiência.

### Capítulo IV

#### Da família, da educação, da cultura e do desporto

Art. 169 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que vise à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 170 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 171 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que dele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede estadual de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 172 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 173 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será administrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 174 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 175 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, po-

dendo ser dirigido a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 176 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 177 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 178 - O Município criará no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 179 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 180 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 181 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para os servidores.

#### Capítulo V Da política urbana

Art. 182 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo do planejamento municipal, como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhe condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 183 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 184 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 185 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servi-



dos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 186 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 187 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios e sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 188 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano, diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Parágrafo único - O Município deverá no prazo de sessenta (60) dias contados à partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, destinar uma área que servirá para a aprendizagem, o treinamento e os exames práticos dos candidatos à habilitação em veículos automotores.

Art. 189 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º - O Município poderá mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 3º - O Poder Público Municipal deverá instituir uma Comissão para proceder levantamentos sobre a quantidade de terras devolutas existentes no Município, com o objetivo de legalizá-las inclusive de legalidade às pessoas que usufruem dessas áreas.

Art. 190 - O Município deverá atuar no sentido de impedir a aprovação de novos loteamentos montante da confluência do Córrego Catanduva com o Ribeirão das Almas.

#### Capítulo VI Dos transportes

Art. 191 - O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte, dentro do Município.

Art. 192 - Fica assegurada a participação organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso as informações sobre o sistema de transportes.

Art. 193 - É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente ao poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 194 - O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do plano diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo urbano e rural.

§ 2º - A operação e execução do sistema será feita de forma direta ou por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 195 - Lei Complementar regulará sobre as estradas municipais, discriminando largura, saídas de água, condições para colocação de obstáculos, disposição de pedregulho, bem como penalidades aos infratores.

#### Capítulo VII Do meio ambiente

Art. 196 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 197 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 198 - O Município ao promover a ordenação de seu território definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 199 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 200 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 201 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 202 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 203 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

#### Título V Disposições gerais e transitórias

Art. 204 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à maior remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 205 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal serão entregues:

I - até o dia vinte (20) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 206 - Incumbe aos Municípios:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos



expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 207 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 208 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 209 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 210 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém pelo Município.

Art. 211 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 142 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco (5) anos, à razão de um quinto (1/5) por ano.

Art. 212 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, deverá oferecer conforto e segurança aos passageiros, garantindo, em especial acesso às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 213 - A Câmara do Município de Campina do Monte Alegre para a legislatura de 1993 a 1996 será composta de 9 (nove) Vereadores.

Art. 214 - Todas as firmas que efetuarem vendas, com negócios realizados dentro do Município, obrigatoriamente deverão possuir Inscrição Estadual e Inscrição Municipal local, emitindo notas fiscais, com recolhimento dos impostos devidos a favor do Município de Angatuba.

Art. 215 - O Poder Executivo Municipal deverá proceder estudos objetivando o acesso ao público nas cachoeiras existentes dentro do Município.

Art. 216 - A Prefeitura Municipal deverá realizar, dentro de noventa (90) dias, após a promulgação da Lei Orgânica, concurso público interno a todos os servidores que não foram beneficiados com a estabilidade nos termos da Constituição Federal.

Art. 217 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro (4) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 218 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara farão jus ao recebimento de verbas de representação, legalmente fixadas.

Art. 219 - Dentro de seis (6) meses, após a promulgação desta Lei Orgânica o Executivo enviará a Câmara o projeto instituindo o Regime Jurídico único e planos de carreira para os servidores público municipais.

Art. 220 - A Câmara Municipal elaborará, voltará e mandará publicar o seu Regimento Interno dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias contados da data de promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 221 - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara do Município de Angatuba, 31 de Março de 1.990

## SUMÁRIO

TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS ( ARTS. 1º A 4º)	1
SEÇÃO II	
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO (ARTS. 5º A 8º)	1

CAPÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO I	
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA (ART. 9º)	1
SEÇÃO II	
DA COMPETÊNCIA COMUM (ART. 10)	3
SEÇÃO III	
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR (ART. 11)	3
CAPÍTULO III	
DAS VEDAÇÕES (ART. 12)	3
TÍTULOS II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
CAPÍTULO I	
DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL (ARTS. 13 A 20)	4
SEÇÃO II	
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA (ARTS. 21 A 35)	4
SEÇÃO III	
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (ARTS. 36 E 37)	6
SEÇÃO IV	
DOS VEREADORES (ARTS. 38 A 42)	7
SEÇÃO V	
DO PROCESSO LEGISLATIVO (ARTS. 43 A 54)	8
SEÇÃO VI	
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (ARTS. 55 A 57)	9
CAPÍTULO II	
DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (ARTS. 58 A 66)	10
SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (ARTS. 67 A 69)	10
SEÇÃO III	
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO (ARTS. 70 A 74)	11
SEÇÃO IV	
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO (ARTS. 75 A 82)	12
SEÇÃO V	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTS. 83 E 84)	12
SEÇÃO VI	
DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ARTS. 85 A 89)	13
SEÇÃO VII	
DA SEGURANÇA E DEFESA DOS CIDADÃOS (ARTS. 90 E 91)	14
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (ART. 92)	14
CAPÍTULO II	
DOS ATOS MUNICIPAIS	
SEÇÃO I	
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS (ARTS. 93 E 94)	15
SEÇÃO II	
DOS LIVROS (ART. 95)	15
SEÇÃO III	
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (ART. 96)	15
SEÇÃO IV	
DAS PROIBIÇÕES (ARTS. 97 E 98)	15
SEÇÃO V	
DAS CERTIDÕES (ART. 99)	16
CAPÍTULO III	
DOS BENS MUNICIPAIS (ARTS. 100 A 109)	16
CAPÍTULO IV	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (ARTS. 110 A 114)	16
CAPÍTULO V	
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	
SEÇÃO I	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (ARTS. 115 A 121)	17



SEÇÃO II	
DA RECEITA E DA DESPESA (ARTS. 122 A 129)	17
SEÇÃO III	
DO ORÇAMENTO (ARTS. 130 A 142)	18
TÍTULO IV	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS. 143 A 154)	19
CAPÍTULO II	
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (ARTS. 155 A 157)	20
CAPÍTULO III	
DA SAÚDE (ARTS. 158 A 168)	21
CAPÍTULO IV	
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO (ARTS. 169 A 181)	22
CAPÍTULO V	
DA POLÍTICA URBANA (ARTS. 182 A 190)	23
CAPÍTULO VI	
DOS TRANSPORTES (ARTS. 191 A 195)	24
CAPÍTULO VII	
DO MEIO AMBIENTE (ARTS. 196 A 203)	24
TÍTULO V	
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (ARTS. 204 A 221)	25

**DECRETOS  
JANEIRO DE 2016**

**DECRETO Nº. 186/2016  
04/01/2015**

“Dispõe sobre a atualização da base de cálculo dos Tributos e divulga o valor da Unidade Fiscal do Município de Angatuba e dá outras providências”.

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando que a atualização do valor monetário da base de cálculo não configura aumento de tributos - parágrafo 2º do artigo 97 do C.T.N.;  
Considerando que ao Chefe do Poder Executivo é permitido efetuar a atualização mediante decreto, utilizando-se da variação dos índices oficiais do Governo Federal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 12, do Código Tributário Municipal;  
Considerando finalmente que a Lei Municipal nº 43/2000, de 05/12/2000 prevê o uso da variação do exercício anterior, de três índices diferentes como fator de correção – IGP-DI/FGV: 10,61% – IPC/FIPE: 10,51% e IGP-M: 10,69%, devendo ser utilizado o índice de valor de menor ônus para o contribuinte;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica atualizado o valor monetário da base de cálculo dos tributos municipais para o exercício de 2.016, utilizando-se o percentual acumulado nos últimos doze meses em 10,51%, fixado pelo IPC/FIPE (índice de Preços ao Consumidor).

Parágrafo único - Os valores resultantes da aplicação do percentual fixado serão arredondados.

Artigo 2º - O desconto para pagamento à vista a que se refere o artigo 7º da Lei Municipal nº. 038/2006, de 14 de dezembro de 2006, fica fixado em 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo.

Artigo 3º - O valor dos tributos para pagamento à vista ou em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, terá seu vencimento de acordo com os três últimos dígitos do código de lançamento, constantes do respectivo carnê, na seguinte conformidade:

Dígitos	Vencimento à vista e da 1ª parcela	Vencimento das demais parcelas
000-099-100-199	11 de abril	11 de cada mês
200-299-300-399	12 de abril	12 de cada mês
400-499-500-599	13 de abril	13 de cada mês
600-699-700-799	14 de abril	14 de cada mês

800-899-900-999	15 de abril	15 de cada mês
-----------------	-------------	----------------

Artigo 4º - Estabelece em R\$ 2,667656 o valor da Unidade Fiscal do Município de Angatuba para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016.  
Artigo 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Prefeitura do Município de Angatuba, 04 de janeiro de 2016.

**CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**  
**Prefeito Municipal**

Afixado no painel da Prefeitura em 04/01/2016.

Nátalia Favali Rodrigues – Chefe de Gabinete

ANEXO “I” - DECRETO Nº 000/2016  
ESTABELECIMENTOS E LOCAIS RELACIONADOS À SAÚDE

1	PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE	VALOR-R\$
1.1	Indústrias de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios	832,03
1.2	Envasadora de água mineral e potável de mesa	832,03
1.3	Cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos	873,69
1.4	Indústrias de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	873,69
1.5	Supermercados e congêneres	554,63
1.6	Prestadoras de serviços de esterilização	610,10
1.7	Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais	277,40
1.8	Restaurantes, churrascarias, “rotisseries”, pizzarias, padarias, confeitarias e similares	277,40
1.9	Comércio atacadista de produtos alimentícios não perecíveis	377,62
1.10	Distribuidoras com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	346,73
1.11	Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários	346,73
1.12	Casa de Carnes, lanchonetes, sorveteria com fabricação de sorvetes	175,40
1.13	Açougue, peixaria, avícola e comércio de laticínios e embutidos	110,94
1.14	Bar, mercearia, quitanda, bamboniere, cantina, pastelaria, comércio de ovos e sorveteria sem fabricação de sorvetes	83,11
1.15	Dispensários, postos de medicamentos e ervanárias	263,39
1.16	Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casa de artigos cirúrgicos e dentários	263,39
1.17	Depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários	263,39
1.18	Farmácias	333,32
1.19	Drogarias	333,32
1.20	Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	83,11
2	SERVIÇOS DE SAÚDE	VALOR
2.1	Estabelecimento de assistência médica hospitalar:	
2.1.1	Até 50 (cinquenta) leitos	346,73
2.1.2	de 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos	628,76
2.1.3	mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	873,69



2.2	Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial	263,39
2.3	Estabelecimentos de assistência médica de urgência	346,73
2.4	Hemoterapia:	
2.4.1	Serviço ou Instituto de Hemoterapia	416,04
2.4.2	Banco de Sangue	221,95
2.4.3	Agências transfusionais	180,25
2.4.4	Postos de coleta	84,21
2.5	Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres)	429,85
2.6	Institutos ou clínicas de fisioterapia, de ortopedia	249,55
2.7	Institutos de beleza:	
2.7.1	Com responsabilidade médica	138,62
2.7.2	Sem responsabilidade médica	55,49
2.7.3	Pedicuros e podólogos	166,44
2.8	Institutos de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica	166,44
2.9	Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	180,25
2.10	Postos de coleta de laboratórios de análises clínica, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	83,11
2.11	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções	208,10
2.12	Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes com responsabilidade médica	138,62
2.13	Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	83,11
2.14	Estabelecimentos veterinários	138,62
2.15	Estabelecimento de assistência odontológica	
2.15.1	Consultório odontológico	124,79
2.15.2	Demais estabelecimentos	300,41
2.16	Laboratórios ou oficina de prótese dentária	180,25
2.17	Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive os consultórios dentários:	
2.17.1	Serviços de medicina nuclear "IN VIVO"	346,73
2.17.2	Serviços de medicina nuclear "IN VITRO"	124,79
2.17.3	Equipamentos de radiologia médica e odontológica	180,25
2.17.4	Equipamentos de radioterapia	263,39
2.17.5	Conjunto de fontes de radioterapia	180,25
2.18	Vistoria de veículos para transporte e atendimento a doentes:	
2.18.1	Terrestre	83,11
2.18.2	Aéreo	180,25
2.19	Casa de repouso, idosos:	
2.19.1	Com responsabilidade médica	263,39
2.19.2	Sem responsabilidade médica	180,25
3	EDIFICAÇÕES COM FINS DE HABITAÇÃO E / OU LAZER	0,00
3.1	Clube, clube de campo, hotel-fazenda	277,40
3.2	Hotel, motel, camping	166,44
3.3	Piscinas de uso público	166,44
3.4	Pensão e congêneres	110,94
3.5	Casa de Bingo e Danceterias	110,94
4	OUTROS	VALOR
4.1	Demais estabelecimentos, não especificados, sujeitos a fiscalização	263,39
5	2ª VIA DO ALVARÁ EQUIVALENTE A 1/3 DO VALOR	VALOR
5.1	Rubrica de livros:	
5.1.1	até 100 (cem) folhas	24,78
5.1.2	de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas	38,78
5.1.3	acima de 200 (duzentas) folhas	47,03
6	RESPONSABILIDADE TÉCNICA	VALOR

6.1	Termo de responsabilidade técnica	47,03
7	VISTO EM NOTAS FISCAIS DE PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL	VALOR
7.1	Até 5 (cinco) notas	13,26
7.2	Por nota que crescer	0,11
8	ESTABELECIMENTOS QUE UTILIZAM PRODUTOS DE CONTROLE ESPECIAL	VALOR
8.1	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como as de insumos químicos	41,63

ANEXO "II" - DECRETO Nº 135/2015  
SERVIÇOS PRESTADOS PELA MUNICIPALIDADE

	TRIBUTO	SUB-TRIBUTO	TIPO DE SERVIÇO	VALOR FIXO – R\$
06	01	11	Caminhão de terra – por viagem	71,17
06	01	12	Caminhão de entulho – por m³	28,70
06	01	13	Limpeza de terreno – por m²	0,25
06	01	14	Caminhão de água – por viagem	76,50
06	01	15	Certidão – geral	23,00
06	01	16	Certidão Negativa de Tributos – CND	23,00
06	01	17	Declaração de valor venal	11,47
06	01	18	Fotocópia	0,91
06	01	19	Fornecimento de cópia de documento	5,71
06	01	21	Fornecimento de planta – mono	28,70
06	01	22	Fornecimento de planta – colorida	42,87
06	01	23	Numeração / renumeração de prédio	11,47
06	01	24	Alvará – substituição	11,47
06	01	25	Alteração de dados / cancelamento de empresa	21,02
06	01	26	Poda de árvores (m³)	21,52
06	01	27	Transporte de galhos	21,52
06	01	28	Abertura de firma	VALOR
06	01	29	Serviços de reparos em logradouros públicos	VALOR
06	01	31	Projeto para construção	26,91
06	01	32	Projeto para regularização	26,91
06	01	33	Projeto para reforma	26,91
06	01	34	Projeto para ampliação	26,91
06	01	35	Projeto para demolição	26,91
06	01	36	Certidão de "Habite-se"	26,91
06	01	41	Projeto de desdobro/unificação – por parte	13,45
06	01	42	Projeto de fracionamento – por parte fracionada	13,45
06	01	43	Projeto de desmembramento – por parte	13,45
06	01	44	Projeto de loteamento por lote	13,45
06	01	51	Enterramento – sepultura (adulto)	11,47
06	01	52	Enterramento – sepultura (infantil)	5,71
06	01	53	Enterramento – sepultura (indigente)	VALOR
06	01	54	Enterramento – carneira / jazigo (adulto)	36,18
06	01	55	Enterramento – carneira / jazigo (infantil)	28,70
06	01	56	Concessão de sepultura perpétua / terreno	330,55



06	01	57	Exumação e remoção	66,96
06	01	58	Construção de sepultura simples	330,55
06	01	59	Limpeza / reforma / outros serviços de cemitério	47,75
06	01	61	Imposto Sobre Serviços – Terceiros	VALOR
06	01'	62	Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis	VALOR
06	01	63	Aviso de Recebimento	14,12
06	01	64	Despesas processuais	VALOR
06	01	65	Taxa de embarque	VALOR
06	01	66	Promoção Social	VALOR
06	01	71	Animais e objetos apreendidos	28,70
06	01	72	Espaço público nos eventos municipais	VALOR
06	01	73	Energia	VALOR
06	01	81	Calçareadeira (por dia)	38,59
06	01	82	Esteira / motoniveladora (por hora)	114,71
06	01	83	Trator não traçado I	38,59
06	01	84	Trator traçado I	66,96
06	01	85	Trator não traçado II	38,59
06	01	86	Retro-escavadeira (por hora)	105,19
06	01	87	Trator traçado II	80,78
06	01	88	Outros – a especificar	VALOR
06	01	89	Broca- roçadeira (por dia)	38,59
06	02	11	Taxa de vistoria sanitária	VALOR
06	03	11	Multas – Código de Posturas	VALOR

ANEXO “III” - DECRETO Nº 135/2015  
TABELA DE VALORES PARA IMÓVEIS RURAIS  
DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

CLASSE	BAIRROS		VALOR/ HA - R\$
A	Aterradinho Barreiro (Rod. Raposo Tavares) Benvinda (Aterradinho) Bom Retiro	Coqueiros Guareí Velho Palmital Teodoros	4.702,58
B	Batistas Boa Vista Buenos (Cadeado) Corvo Branco Diogos Estação de Angatuba Estância Primeira Figueira Funil Libâneos Machadinho	Marianos Mineiros Perdizes Pereiras Portão Preto Prados Ribeirão Grande Ribeiros Serraria Serra da Boa Vista Tavares	3.518,67
C	Batalheira Bom Bom Bradesco Cambuí Campina dos Mineiros Capim Correntes Faxinal	Lageado Lopes Monjolinho Morais Pedras Retiro dos Pereiras Santa Margarida São Miguel do Barreiro	2.897,78

D	Aguinha Arealzinho Areias Cabeceira Caçador Capuava Cerrito Cerro Conquista Covoada Derradeiro Pouso Florestal	Fogaça Jacu Leites Limoeiro Matão Modestos Neves Nunes Pimentel Porteira Grande Santo Inácio	2.483,75
---	---	--	----------

ANEXO “IV” - DECRETO Nº 135/20165  
LEI nº 019/03 – 30/12/2003  
LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS

Item/ Subitem	Descrição	Alíquota
1. Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação.	2%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	(vetado).	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%



4.05	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	2%
4.13	Ortótica.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	2%
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%
7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7.04	Demolição.	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
7.08	Calafetação.	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%
7.13	Desinfecção, desinfestação, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
7.14	(vetado).	
7.15	(vetado).	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	2%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2%
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	



8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9.03	Guias de turismo.	2%
10. Serviços de intermediação e congêneres		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%
10.06	Agenciamento marítimo.	2%
10.07	Agenciamento de notícias.	2%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12. Serviços de diversões, lazer e entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espetáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	3%

12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	(vetado)	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%
14. Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02	Assistência Técnica.	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04	Recachutagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%



15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%

15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16. Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07	(vetado)	-
17.08	Franquia (franchising).	2%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.13	Leilão e congêneres.	2%
17.14	Advocacia.	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16	Auditoria.	2%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2%



17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.21	Estatística.	2%
17.22	Cobrança em geral.	2%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	2%
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
20.	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	2%
22.	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
24.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	

24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25.	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25.03	Planos ou convênio funerários.	2%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2%
27.	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	2%
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29.	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
32.	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2%
33.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
36.	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	2%
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38.	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	2%
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%

"TABELA 1"

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO – ITU

O cálculo anual do imposto territorial urbano (itu) será resultante do valor venal



multiplicado pela alíquota igual a 1,5% (um vírgula meio por cento).

FÓRMULA = ITU = VALOR x 1,5%

VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO = R\$ 51,90

“TABELA 2”

IMPOSTO PREDIAL URBANO-IPU

O cálculo anual do imposto predial urbano (IPU) será resultante do valor venal multiplicado pela alíquota igual a 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

FÓRMULA = IPU = VVI x 0,5%

VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO

CASAA	CASA B	CASA C	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL
R\$ 692,88	R\$ 485,03	R\$ 225,16	R\$ 554,29	R\$ 346,44	R\$ 104,22	R\$ 485,03	R\$ 693,74

“ANEXO V” (Lei nº 30/94 – Código Tributário Municipal)

“TABELA 3”

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO SERVIÇOS

Distância em metros da Praça Central - marco zero	Área coberta							
	até 50 m²		de 51 a 100 m²		acima de 100 m²			
	Porte pequeno-R\$		Porte médio-R\$		Porte grande-R\$			
Até 500	04		101	72,44	106	151,13	111	231,79
De 501 a 1000	04		102	62,11	107	126,25	112	192,49
De 1001 a 2000	04		103	51,74	108	101,39	113	153,13
De 2001 a 3000	04		104	41,40	109	76,58	114	113,81
Acima de 3000	04		105	31,05	110	51,74	115	74,47

COMERCIAL

Distância em metros da Praça Central - marco zero	Área coberta							
	até 50 m²		de 51 a 100 m²		acima de 100 m²			
	Porte pequeno-R\$		Porte médio-R\$		Porte grande-R\$			
Até 500	04		201	101,39	206	211,07	211	308,39
De 501 a 1000	04		202	89,00	207	180,09	212	269,07
De 1001 a 2000	04		203	76,58	208	155,26	213	229,75
De 2001 a 3000	04		204	64,14	209	130,38	214	190,42
Acima de 3000	04		205	51,74	210	105,56	215	151,11

INDUSTRIAL

Distância em metros da Praça Central - marco zero	Área coberta							
	até 50 m²		de 51 a 100 m²		acima de 100 m²			
	Porte pequeno-R\$		Porte médio-R\$		Porte grande-R\$			
Até 500	04		301	128,31	306	256,65	311	397,39
De 501 a 1000	04		302	115,88	307	242,57	312	355,85
De 1001 a 2000	04		303	103,49	308	206,95	313	314,58
De 2001 a 3000	04		304	91,05	309	181,72	314	273,21
Acima de 3000	04		305	78,66	310	157,29	315	231,79

Nota : Licença especial – equivalência de 100% (cem por cento) sobre o valor normal atribuído

“TABELA 4”

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Atividade sem continuidade				
Atividade				Valor R\$
Feirante	11	101	Por M²/dia ou fração	0,60
Ambulantes, camelos ou similares (sem banca ou barraca)	11	201	Por pessoa/dia ou fração	89,46

Ambulantes, camelos ou similares (com banca, barraca ou veículo)	11	202	Por m²/dia ou fração	12,42
--	----	-----	----------------------	-------

Diversões Públicas				Valor R\$
Parques, circos, quermesses, bailes, shows e congêneres. Exposições, demonstrações e congêneres.	11	301	Por dia	20,58
	11	302		
	11	303		

“TABELA 5”

TAXA DE LICENÇA PARA OS PONTOS FIXOS AMBULANTES

Atividade com continuidade				Valor R\$
Atividades			Valor R\$	
Pontos fixos	16	101	Por m²/dia ou fração	0,60
Ambulantes	16	101	Por m²/dia ou fração	0,60

Atividade sem continuidade				Valor R\$
Atividades de ambulantes			Valor R\$	
Diversas	16	101	Por m/dia ou fração	24,19

“TABELA 6”

TAXA DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO

Atividade				Valor R\$
Veículo para transporte de passageiros - Táxi	14	101	Por ano	206,95
Veículo para transporte de mercadorias (aluguel ou frete)	14	201	Por ano	206,95

“TABELA 7”

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

01. Publicidade em estabelecimentos comerciais ou de serviços				Valor anual R\$	Valor mensal R\$	Valor diário R\$
I	Afixada ou estampada nas dependências internas	7	111	-	-	-
II	Afixada ou estampada na Fachada principal	7	121	Por m²	-	-
III	Afixada ou estampada em outras fachadas do estabelecimento – com saliência	7	131		6,21	0,52
IV	Afixada ou estampada em outras fachadas do estabelecimento – sem saliência	7	131	Por m²	4,95	0,41

02. Em bens móveis				Valor anual R\$	Valor mensal R\$	Valor diário R\$
I	De propriedade do contribuinte	7	211	-	-	-
II	De propriedade de terceiros – com saliência	7	221	9,87	0,82	
III	De propriedade de terceiros – sem saliência	7	223	7,17	0,61	

03. Em bens imóveis, fora do local da atividade				Valor anual R\$	Valor mensal R\$	Valor diário R\$
I	com saliência	7	311	13,09	1,08	



II	sem saliência	7	321	11,86	0,98	
----	---------------	---	-----	-------	------	--

04. Nas vias públicas, exposições, feiras e congêneres				Por m <sup>2</sup> unidade	Valor anual R\$	Valor mensal R\$	Valor diário R\$
I	Tapumes, andaimes, telhados, similares	7	411		9,93	0,8	-
II	Faixas de tecidos	7	421				1,45
III	Panfletos	7	431				5,17
IV	Projeções	7	441				7,25
V	Sistema Sonoro – gêneros alimentícios	7	451				3,10
VI	Sistema Sonoro – outros	7	452				8,40

Nota : multa prevista no artigo 162 do CTM : 100% (cem por cento) do valor do tributo

“TABELA 8”

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA

Tipo de Atividade	Tributo	Subtributo	Discriminação	Valor - R\$
Construção	01	31	Por Prancha	44,89
Adequação	01	32	Por Prancha	53,84
Reforma	01	33	Por Prancha	44,89
Ampliação	01	34	Por Prancha	44,89
Demolição	01	35	Por Prancha	26,91
Habite-se	01	36	Por Vistoria	26,91

Notas:

1. Casas populares – 50% (cinquenta por cento) do valor normal da Tabela
2. Laudos e vistorias técnicas – custo dos serviços efetivamente prestados
3. Na zona rural ou de expansão urbana: será cobrada taxa adicional do quilômetro rodado

“TABELA 9”

TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Tipo de projeto	Sistema	Tributo	Subtributo	Discriminação	Valor – R\$
Desdobro	06	01	41	Por imóvel desdobrado	13,42
Fracionamento	06	01	42	Por imóvel fracionado	13,42
Desmembramento	06	01	43	Por imóvel desmembrado	13,42
Loteamento	06	01	44	Por imóvel loteado	13,42

“TABELA 10”

Seção “V” – Base de Cálculo

Subseção “II” – Profissionais autônomos / sociedade de profissionais (Lei 019/2003)

Sistema	Código	Descrição	Alíquota / Valor
3	1 111	Médico, inclusive análises clínicas	306,07
3	1 411	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, etc...	306,07
3	1 711	Médicos veterinários	306,07
3	1 8711	Advogados	306,07
3	1 8811	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	306,07
3	1 8911	Dentistas	306,07
3	1 9011	Economistas	306,07
3	1 9111	Psicólogos	306,07
3	1 9211	Assistentes Sociais	306,07
3	1 9311	Relações Públicas	306,07

**DECRETO Nº 186/2016**  
**De 04/01/2016**

“ESTABELECE DIRETRIZES E PROVIDÊNCIAS PARA A EMISSÃO DE EMPENHOS, BEM COMO DA REDUÇÃO E OTIMIZAÇÃO DAS DESPESAS DE CUSTEIO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Considerando a obrigação contínua de planejar, acompanhar e avaliar as ações do Poder Executivo no tocante à gestão orçamentária, financeira e administrativa, em especial aos dispositivos da Lei de responsabilidade Fiscal Lei Complementar Federal 101, de 04 de Maio de 2000;

Considerando a necessidade de contenção de despesas, otimização dos recursos existentes e qualificação do gasto público, primando pela eficiência na gestão governamental; e

Considerando ainda a deterioração do cenário econômico nacional, a queda da arrecadação direta de tributos e a redução do repasse do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) já na primeira semana do ano;

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, dispositivos da Lei Municipal nº 089/2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e, considerando a necessidade da limitação de empenhos e movimentação financeira, com o objetivo de manter, na execução orçamentária, o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o exercício financeiro, Decreta:

Art. 1º A partir de 01 de janeiro de 2016, fica permanentemente suspensa a emissão de Empenhos na Prefeitura Municipal de Angatuba sem a expressa autorização do Prefeito Municipal.

Art. 2º Cada Secretaria Municipal deverá diminuir as despesas oriundas de seus setores em no mínimo 10% (dez por cento) com relação ao exercício anterior.

Art. 3º São responsáveis pela implementação das ações necessárias ao cumprimento deste Decreto, os Secretários Municipais.

Parágrafo 1º: Em caso de descumprimento do que dispõe o artigo 1º deste decreto, o Secretário Municipal, bem como o funcionário que efetivar o ato, responderá a Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 4º As medidas de que trata o presente Decreto terão vigência até 31 de dezembro de 2016, que poderão ser prorrogadas se necessário.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angatuba, 04 de janeiro de 2016.

**CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**  
**Prefeito Municipal**

Afixado no painel da Prefeitura em  
04/01/2016

NATÁLIA FAVALI RODRIGUES  
Chefe de Gabinete

**DECRETO nº187 /2016**  
**07/01/2016**

“Estabelece regras e disciplina o Plantão de Farmácias e Drogarias de Angatuba e dá outras providências”

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei, especialmente as contidas no artigo 198 e seguintes do Código de Posturas do Município de Angatuba;

DECRETA:

Artigo 1º- Os estabelecimentos comerciais com ramos de atividade de



“farmácias” e/ou “drogarias” deverão permanecer abertos nos dias úteis das 08h00min às 18h00min horas e aos sábados das 08h00min às 13h00min horas.

Artigo 2º- O plantão das farmácias e drogarias terá início no sábado e término na sexta-feira, incluindo-se os feriados, com horário de atendimento das 8.00 às 22.00 horas.

§ 1º - O plantão será feito em conjunto por três estabelecimentos.

§ 2º - Será estabelecido mediante sorteio em grupo de quatro atendimentos.

Artigo 3º- Fica estabelecido que a escala de plantões será realizada mediante sorteio de três estabelecimentos por período.

§ 1º- Após realização do sorteio, do período 16 de janeiro de 2016 a 03 de fevereiro de 2017, fica estabelecida ESCALA DE PLANTÕES (Anexo I), anexa ao presente.

§ 2º- A escala de plantões (Anexo I) deverá ser obedecida por todos os estabelecimentos nela referidos, não sendo permitida alteração da data de realização do plantão.

Artigo 4º- Os estabelecimentos em plantão terão sob sua inteira responsabilidade o atendimento noturno, podendo estar de portas cerradas, porém, com placa indicativa de localização do responsável para o atendimento pronto e eficaz a ser realizado em até, no máximo, 15 (quinze minutos) de tolerância.

§ 1º- É considerado plantão noturno o período constituído do horário das 22h01min às 7h59min do dia seguinte.

§ 2º- Os demais estabelecimentos comerciais que não estejam de plantão não poderão atender no horário estabelecido no parágrafo anterior.

Artigo 5º- É obrigatório a todas as farmácias e drogarias que estejam ou não de plantão que fixem em local visível para o público, um quadro de boa aparência, com o nome fantasia, o endereço e o telefone dos estabelecimentos que se encontram de plantão.

§1º- O quadro referido no “caput”, deverá ter medida A4, dar destaque ao nome de fantasia dos estabelecimentos de plantão, seguindo com o endereço e telefone dos mesmos, bem como o celular de seus responsáveis;

§2º- Deverá ser um quadro, na medida A4 por estabelecimento, de material de boa qualidade, para evitar a deterioração por intempéries, com tamanho de letra que possibilite boa visibilidade aos consumidores;

§3º- As farmácias e drogarias que deixarem de afixar em seus estabelecimentos a placa indicativa dos estabelecimentos de plantão, conforme determina o §1º, estará sujeita à advertência, notificação e, em caso de reincidência, será feita autuação com aplicação de multa.

Artigo 6º- Ocorrerá alteração na escala de plantão se houver inscrição de novo estabelecimento, respeitado o interstício mínimo de 30 (trinta) dias e após o encerramento do grupo de atendimento.

§1º - A escala será feita mediante Decreto do Executivo, após a apresentação pelo novo estabelecimento do competente Laudo de Vistoria e Alvará de Plantonista elaborado e expedido pela Vigilância Sanitária do Município.

§2º- O estabelecimento que por qualquer motivo cesse temporariamente suas atividades será excluído do plantão, podendo retornar após regularizada a situação e respeitando o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Artigo 7º- As farmácias e drogarias que não estiverem de plantão permanecerão fechadas aos domingos, feriados, de segunda à sexta-feira após as 18h01min até às 07h59min do dia seguinte e aos sábados após as 13h01min até às 07h59min da segunda-feira.

Artigo 8º- O descumprimento das normas dispostas neste Decreto sujeitará o infrator às sanções cominadas no Código de Posturas do Município e Legislação pertinente.

Artigo 9º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 07 de janeiro de 2016.

**CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**  
Prefeito Municipal

#### ANEXO I - ESCALA DE PLANTÕES

PERÍODO		FARMÁCIAS/DROGARIAS		
16/01/16	22/01	SÃO BENTO	SÃO FREI GALVÃO	FARMACIDA
23/01	29/01	SÃO LUCAS	CONFIANÇA	SÃO BOM JESUS
30/01	05/02	FARMAFORT	SANTA PAULINA	FARMAVIDA
06/02	12/02	SÃO CAMILO	NOSSA SRA. APARECIDA	SÃO BOM JESUS
13/02	19/02	SÃO CAMILO	FARMAVIDA	SÃO BOM JESUS
20/02	26/02	SANTA PAULINA	NOSSA SRA. APARECIDA	SÃO FREI GALVÃO
27/02	04/03	FARMACIDA	CONFIANÇA	SÃO LUCAS
05/03	11/03	SÃO BENTO	FARMAFORT	SANTA PAULINA
12/03	18/03	SANTA PAULINA	SÃO LUCAS	FARMAVIDA
19/03	25/03	NOSSA SRA. APARECIDA	FARMAFORT	SÃO BOM JESUS
26/03	01/04	FARMACIDA	SÃO CAMILO	CONFIANÇA
02/04	08/04	SÃO BENTO	SÃO FREI GALVÃO	SÃO LUCAS
09/04	15/04	SÃO BOM JESUS	NOSSA SRA. APARECIDA	SÃO CAMILO
16/04	22/04	SÃO FREI GALVÃO	SÃO LUCAS	SÃO BENTO
23/04	29/04	FARMAFORT	SANTA PAULINA	FARMACIDA
30/04	06/05	FARMAVIDA	CONFIANÇA	SÃO FREI GALVÃO
07/05	13/05	SANTA PAULINA	SÃO CAMILO	FARMAFORT
14/05	20/05	FARMAVIDA	CONFIANÇA	NOSSA SRA. APARECIDA
21/05	27/05	SÃO BENTO	FARMACIDA	SÃO BOM JESUS
28/05	03/06	SÃO FREI GALVÃO	SÃO LUCAS	SÃO CAMILO
04/06	10/06	FARMAFORT	SÃO FREI GALVÃO	SÃO BOM JESUS
11/06	17/06	SÃO LUCAS	SANTA PAULINA	SÃO BENTO
18/06	24/06	FARMAVIDA	FARMACIDA	SÃO CAMILO
25/06	01/07	NOSSA SRA. APARECIDA	CONFIANÇA	FARMAFORT
02/07	08/07	SÃO LUCAS	FARMAFORT	SANTA PAULINA
09/07	15/07	FARMAVIDA	SÃO BOM JESUS	NOSSA SRA. APARECIDA
16/07	22/07	SÃO CAMILO	FARMACIDA	SÃO FREI GALVÃO



23/07	29/07	CONFIANÇA	SÃO BENTO	FARMACIDA
30/07	05/08	SÃO BOM JESUS	SÃO FREI GALVÃO	SANTA PAULINA
06/08	12/08	CONFIANÇA	FARMAVIDA	FARMACIDA
13/08	19/08	SÃO CAMILO	SÃO BENTO	FARMAFORT
20/08	26/08	SÃO LUCAS	NOSSA SRA. APARECIDA	CONFIANÇA
27/08	02/09	SÃO BOM JESUS	SÃO LUCAS	SANTA PAULINA
03/09	09/09	FARMAVIDA	SÃO CAMILO	FARMACIDA
10/09	16/09	SÃO FREI GALVÃO	FARMAFORT	NOSSA SRA. APARECIDA
17/09	23/09	CONFIANÇA	SÃO BENTO	FARMAVIDA
24/09	30/09	FARMAVIDA	SANTA PAULINA	FARMAFORT
01/10	07/10	FARMACIDA	SÃO CAMILO	SÃO BENTO
08/10	14/10	NOSSA SRA. APARECIDA	SÃO BOM JESUS	SÃO FREI GALVÃO
15/10	21/10	SÃO LUCAS	CONFIANÇA	SÃO BENTO
22/10	28/10	SÃO CAMILO	FARMAFORT	FARMAVIDA
29/10	04/11	SÃO LUCAS	NOSSA SRA. APARECIDA	SÃO FREI GALVÃO
05/11	11/11	SÃO BOM JESUS	SÃO BENTO	SANTA PAULINA
12/11	18/11	CONFIANÇA	FARMACIDA	NOSSA SRA. APARECIDA
19/11	25/11	SÃO LUCAS	CONFIANÇA	SÃO CAMILO
26/11	02/12	FARMACIDA	NOSSA SRA. APARECIDA	SÃO BENTO
03/12	09/12	FARMAVIDA	SÃO FREI GALVÃO	FARMAFORT
10/12	16/12	SANTA PAULINA	SÃO BOM JESUS	SÃO LUCAS
17/12	23/12	NOSSA SRA. APARECIDA	SÃO FREI GALVÃO	SÃO LUCAS
24/12	30/12	SANTA PAULINA	FARMACIDA	CONFIANÇA
31/12/	06/01/17	FARMAVIDA	SÃO BENTO	FARMAFORT
07/01/17	13/01/17	SÃO CAMILO	SÃO BOM JESUS	SANTA PAULINA
14/01/17	20/01/17	SÃO CAMILO	NOSSA SRA. APARECIDA	FARMAVIDA
21/01/17	27/01/17	FARMAFORT	FARMACIDA	CONFIANÇA
28/01/17	03/02/17	SÃO FREI GALVÃO	SÃO BENTO	SÃO BOM JESUS

**DECRETO Nº 188/2016**  
07/01/2016

“Disciplina o comércio ambulante de alimentos e bebidas e regulamenta as festividades alusivas ao Carnaval do Município de Angatuba e dá outras providências”.

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam estabelecidos os dias 05,06,07,08 e 09 de fevereiro de 2016 para as festividades alusivas ao Carnaval do Município de Angatuba.

Artigo 2º - Fica estabelecido o trecho da Rua Natal Favali, entre as Ruas Padre Amadeu e Espírito Santo como local destinado a instalação das barracas, em pontos demarcados pelo Setor de Fiscalização e autorizados pelo Setor de Cadastro e Tributos da Prefeitura do Município de Angatuba, recolhendo aos cofres públicos o valor de R\$ 45,55 (quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) o metro/dia.

§ 1º. Nos termos do artigo 151 da Lei n. 030/94, será dada preferência, para efeitos de exploração das atividades comerciais, nas áreas previamente delimitadas pelo Poder Público, aos permissionários licenciados no Município, sem cobrança, para tanto, de taxa adicional, desde que o permissionário licenciado, na festividade, exerça a mesma atividade comercial da qual está cadastrado na Municipalidade.

Artigo 3º - O comerciante interessado na exploração do comércio de gêneros alimentícios e bebidas durante as festividades carnavalescas, no local autorizado, deverão providenciar sua autorização junto ao Setor de Fiscalização, identificando e mencionando o número de vendedores.

Parágrafo único - Não será permitido o comércio de bebidas alcoólicas, com exceção da artesanal.

Artigo 4º - O vendedor que não portar a autorização de credenciamento terá

suas mercadorias e equipamentos apreendidos pela fiscalização do Município, sendo que as perecíveis serão doadas a entidades beneficentes e as não perecíveis devolvidas após o término do evento.

Artigo 5º - As despesas decorrentes ao presente Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 07 de Janeiro de 2016.

**CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 189/2016**  
07/01/2016

“Dispõe sobre a adequação do valor de salário mínimo à Tabela Salarial dos empregos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos do Município de Angatuba e dá outras providências.”

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO que mediante o Decreto nº 8.618, de 29 de Dezembro de 2015, foi fixado em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), o valor do salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO que os servidores públicos municipais têm direitos notoriamente assegurados e que devem ser cumpridos, dentre eles, o disposto na Carta Magna - artigo 7º, a garantia do salário, nunca inferior ao mínimo;

CONSIDERANDO ainda que as normas constitucionais devem ser obrigatoriamente observadas pela Administração;

D E C R E T A:



Artigo 1º - Aos empregos constantes no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Angatuba enquadrados nas referências "A.1", "A.2", "A.3", "A.4", "A.5", "A.6", "A.7", "A.8", "A.9", "A.10", "B.1", "B.2", "B.3", "B.4", "B.5", "B.6", "B.7", "B.8", "B.9", "C.1", "C.2", "C.3", "C.4", "C.5", "C.6", "C.7", "C.8", "D.1", "D.2", "D.3", "D.4", "D.5", "D.6", "D.7", "E.1", "E.2", "E.3", "E.4", "E.5" e "F.1", "F.2", fica concedido o direito da percepção do valor necessário para a equivalência do salário mínimo vigente, fixado em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Artigo 2º - O Anexo "VII"- Tabela Salarial dos empregos de provimento efetivo (mensalista) passa a ser o constante deste Decreto, com valores ali estabelecidos.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução este Decreto correrão por

conta de verbas consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 01/01/2016, revogando disposições em contrário. Prefeitura do Município de Angatuba, 07 de Janeiro de 2016.

**CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**  
Prefeito Municipal

Publicado na data supra.

Natália Favali Rodrigues  
Chefe de Gabinete

ANEXO VII  
TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (MENSALISTA)

TABELA SALARIAL-MENSALISTA										
Padrão REF.↓	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
A	880,00	880,00	880,00	880,00	880,00	880,00	880,00	880,00	880,00	880,00
B	880,00	880,00	880,00	880,00	880,00	880,00	880,00	880,00	880,00	887,25
C	880,00	880,00	880,00	880,00	880,00	880,00	880,00	880,00	886,74	913,34
D	880,00	880,00	880,00	880,00	880,00	880,00	880,00	897,81	924,74	952,48
E	880,00	880,00	880,00	880,00	880,00	904,23	931,36	959,30	988,08	1.017,72
F	880,00	880,00	901,77	928,82	956,68	985,38	1.014,94	1.045,39	1.076,75	1.109,06
G	900,00	927,00	954,81	983,45	1.012,96	1.043,35	1.074,65	1.106,89	1.140,09	1.174,30
H	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16
J	1.750,00	1.802,50	1.856,58	1.912,27	1.969,64	2.028,73	2.089,59	2.152,28	2.216,85	2.283,35
K	2.000,00	2.060,00	2.121,80	2.185,45	2.251,02	2.318,55	2.388,10	2.459,75	2.533,54	2.609,55
L	2.300,00	2.369,00	2.440,07	2.513,27	2.588,67	2.666,33	2.746,32	2.828,71	2.913,57	3.000,98
M	2.650,00	2.729,50	2.811,39	2.895,73	2.982,60	3.072,08	3.164,24	3.259,17	3.356,94	3.457,65
N	3.000,00	3.090,00	3.182,70	3.278,18	3.376,53	3.477,82	3.582,16	3.689,62	3.800,31	3.914,32
O	3.450,00	3.553,50	3.660,11	3.769,91	3.883,01	3.999,50	4.119,48	4.243,06	4.370,36	4.501,47
P	3.900,00	4.017,00	4.137,51	4.261,64	4.389,48	4.521,17	4.656,80	4.796,51	4.940,40	5.088,62

**DECRETO Nº 190/2016**  
**12/01/2016**

"Dispõe sobre a atribuição de Classes e aulas da Rede Municipal de Angatuba para o ano letivo de 2016 e dá outras providências"

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

DECRETA:

Art. 1º As classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental, séries iniciais, e as aulas de Ensino Fundamental, séries finais, serão atribuídas aos professores efetivos da Rede Municipal de acordo com a Lei Municipal 84/2010, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Municipal 039/2013, de 09 de dezembro de 2013, alterada pela Lei Municipal nº 132/2015, de 10 de dezembro de 2015, que vigorará a partir de 1º de março de 2016, segundo classificação específica e com a seguinte prioridade:

- Da constituição da jornada semanal de trabalho docente e possível ampliação ou redução (dentro dos limites legais, especialmente os estabelecidos na Lei Municipal 84/2010 e suas alterações) e da carga suplementar;
- Declaração de próprio punho referente à situação funcional e, em caso de acumulação, que esteja de acordo com o inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei Municipal 084/2010 e suas alterações.
- Na ausência do professor titular do cargo (efetivo), deverá ser apresentada uma procuração com firma reconhecida em cartório.

Art. 2º A classificação dos professores efetivos será feita respeitando a ordem de classificação do concurso público, bem como atendendo aos dispositivos previstos nos artigos 62, 63 e seus parágrafos da Lei Municipal 084/2010.

Art. 3º Os professores afastados para exercerem funções de suporte pedagógico terão aulas atribuídas, de acordo com sua classificação, que, em seguida, irão para substituição.

Parágrafo único. Os titulares de cargo afastados, nos termos do Art. 3º, caso sejam exonerados da função, a pedido ou não, ficarão até o final do ano letivo de 2016 à disposição da Secretaria Municipal de Educação, como adidos.

Art. 4º Havendo classes e aulas em substituição, essas serão oferecidas:

I – Para os aprovados em Concurso de ingresso que ainda não assumiram cargo.

§ 1º A assunção dessas aulas será por tempo determinado e obedecerá rigorosamente a classificação do Concurso.

§ 2º Não haverá em hipótese alguma prejuízo ou privilégio para o professor não efetivo, mas concursado, que assumir por tempo determinado classes ou aulas em substituição.

§ 3º O direito de posteriormente ser chamado para assumir o cargo permanecerá imutável.

II – Classificados como PEBIS, para Educação Infantil e de 1º ao 5º anos do Ensino Fundamental.

§ 1º Somente serão admitidos PEBIS que tenham disponibilidade de tempo



integral, pois, quando da substituição eventual ou por tempo determinado, terão obrigatoriamente que participar do Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC).

Art. 5º Os professores efetivos PEB-II deverão, obrigatoriamente, assumir no mínimo as jornadas previstas na Lei Municipal 084/2010, no artigo 23, inciso III, parágrafo 3º, alterado pela Lei Municipal nº 132/2015, de 10 de dezembro de 2015, que vigorará a partir de 1º de março de 2016.

Art. 6º Durante o ano letivo não poderá haver desistência de aulas.

Art. 7º A Jornada Semanal de Trabalho do docente será constituída de horas/aula em atividades regulares com alunos e horas/aula de atividades pedagógicas, sendo que o total de horas/aula de atividades pedagógicas corresponderá sempre a um terço da jornada, de acordo com a Lei nº 11738 de 16 de julho de 2008, art. 2º, § 4º.

Art. 8º As horas/aula de atividades pedagógicas serão cumpridas 50% (cinquenta por cento) na escola ou local determinado pela Secretaria da Educação e 50% (cinquenta por cento) em local de livre escolha do professor.

Art. 9º O Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) deverá ser constituído de:

- a) Leitura, reflexão e estudos sobre inclusão, temas didático/pedagógico/educacionais e outros de interesse.
- b) Preparação de aulas.
- c) Reunião Grupo/Escola com os Diretores, Supervisores e Coordenadores.
- d) Reunião de Pais.

§1º O professor não poderá ser dispensado do cumprimento do Trabalho Pedagógico em hipótese alguma.

§2º O Horário de Trabalho Pedagógico de Estudo e Reflexão da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais será às quartas-feiras, nos seguintes horários:

- Educação Infantil: .....das 18h30min às 20h45min
- Ensino Fundamental – Anos Iniciais: .....das 19h00 às 21h15m

§3º O Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) do Ensino Fundamental – Anos Finais, será as quartas-feiras, das 19h00 às 21h15min, tendo, alternadamente, a seguinte organização:

- Leitura e Reflexão;
- Preparando Aulas (todas as disciplinas);
- Grupo Escola.

Art. 10 Sempre que forem constatadas, pelos Coordenadores Pedagógicos ou Supervisores, dificuldades didático-pedagógicas ou educacionais do professor, ele será convocado para Horários de Trabalho Pedagógico extra.

Art. 11 As aulas de recuperação, ministradas por PEB-II, serão realizadas sempre ao final de cada semestre.

Art. 12 A atribuição de professores efetivos obedecerá ao seguinte cronograma:

Data	Horário	Local	Professores Efetivos
25/01/2016	08h30min	EMEF “Profa. Maria Isabel Lopes de Oliveira” Rua Aurélio Moura, 180 - Centro	PEB-II (Anos Finais do Ensino Fundamental)
26/01/2016	08h30min	EMEF “Profa. Maria Isabel Lopes de Oliveira” Rua Aurélio Moura, 180 - Centro	PEB-I (Educação Infantil, Anos Iniciais de Ensino Fundamental e EJA)

Art. 13 As aulas em substituição que não forem atribuídas a efetivos serão posteriormente atribuídas de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme artigo 4º deste Decreto.

Art. 14 Não será permitida falta/aula. Caso haja necessidade imperiosa de ocorrer, o professor ficará impedido de dar outras aulas nesse dia e ficará com falta/dia que poderá ser abonada, justificada ou se for por motivo de saúde, considerada de efetivo exercício com apresentação de atestado médico.

Art. 15 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Angatuba/SP, 12 de Janeiro de 2016.

**CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**  
Prefeito Municipal

Afixado no painel da Prefeitura Municipal e no painel da Secretaria Municipal de Educação em 12/01/2016

**DECRETO Nº 191/2016**  
**De 12/01/2016**

“Dispõe sobre o funcionamento das repartições públicas municipais nos dias 08, 09 e 10 de fevereiro de 2016 e dá outras providências”.

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, Estado de São Paulo, usando das suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º) Fica suspenso o expediente nas repartições públicas municipais nos dias:

- I- 08 de fevereiro – segunda-feira – carnaval;
- II- 09 de fevereiro – terça-feira – carnaval;
- III- 10 de fevereiro – quarta-feira – cinzas (até as 13 horas).

Artigo 2º) Em decorrência do disposto no artigo 1º deste Decreto, os servidores deverão compensar as horas não trabalhadas, à razão de 30 minutos por dia, a partir do dia 11 de fevereiro de 2016.

§ 1º - Caberá ao superior hierárquico do servidor determinar, em relação a cada um, a compensação que se fará de acordo com o interesse e a peculiaridade de serviço.

§ 2º - A não compensação das horas de trabalho acarretará os descontos pertinentes, ou se for o caso, falta ao serviço correspondente ao dia sujeito à compensação.

Artigo 3º) As repartições públicas que prestam serviços essenciais de interesse público, que tenham funcionamento ininterrupto, terão expediente normal nos dias mencionados no artigo 1º deste Decreto.

Artigo 4º) Caberá às autoridades competentes de cada Secretaria, fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto.

Artigo 5º) Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 12 de janeiro de 2016.

**CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**  
Prefeito Municipal

Afixado no painel da Prefeitura em 12/01/2016  
Nátalia Favali Rodrigues  
Chefe de Gabinete

**DECRETO Nº 192/2016**  
**De 15/01/2016**

“Declara imóvel de utilidade pública, para fins de desapropriação, destinando-se à construção da sede da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências”.

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, Estado de São Paulo, usando das suas atribuições legais,

Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação pela



Prefeitura Municipal de Angatuba, imóvel destinado à construção da sede da Secretaria Municipal da Educação, abaixo descrito e caracterizado, a saber:

Proprietário: Valtécio Lopes Machado  
 Local: Lado ímpar da Rua Francisco Turelli, Angatuba-SP  
 Matrícula nº 9.389 (parte desta)  
 Descrição:  
 Local: Lado ímpar da Rua Francisco Turelli  
 Município: Angatuba  
 Comarca: Angatuba  
 UF: São Paulo  
 Área a ser desapropriada: 484,00 m²

O local acima descrito, trata-se de um terreno, sem benfeitorias, situado nesta cidade e comarca de Angatuba, Estado de São Paulo, na Rua Francisco Turelli, medindo e confrontando da seguinte maneira: pela frente, na extensão de 20,00 (vinte) metros, com a rua Francisco Turelli; do lado direito, na extensão de 24,20 (vinte e quatro metros e vinte centímetros), com a rua Padre Caetano Tedeschi; do lado esquerdo, segue na extensão de 24,34 (vinte e quatro metros e trinta e quatro centímetros), com Ivete Pereira Simões; Severino José Simões; Reinaldo Cesar Simões; e Eliana Marta Simões (Matrícula nº 9.388); e, aos fundos, na extensão de 20,00 (vinte) metros, com Ivete Pereira Simões; Severino José Simões; Reinaldo Cesar Simões; e, Eliana Marta Simões (Matrículas nºs 9.392 e 9.393); encerrando uma área de 484,00 metros quadrados. Imóvel esse situado do lado ímpar da rua Francisco Turelli, cadastrado na Prefeitura do Município de Angatuba sob o nº 01.01.054.0071.001.

Artigo 2º - Havendo acordo quanto ao preço e à forma de pagamento, a aquisição far-se-á por compra pura e simples, expropriação amigável, com doação gratuita ou outra forma de aquisição prevista no Código Civil Brasileiro, uma vez satisfeitas às seguintes exigências:

- I- que o preço não ultrapasse o respectivo laudo de avaliação;
- II- que o proprietário prove não existirem quaisquer ônus sobre o imóvel expropriado.

Artigo 3º- As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 4º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Angatuba, 15 de janeiro de 2016.

**CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI**  
 Prefeito Municipal

Afixado no painel da Prefeitura em 15/01/2016  
 NATÁLIA FAVALI RODRIGUES  
 Chefe de Gabinete

**DECRETO Nº 193/2016**

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei e de conformidade com o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

FAZ SABER que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 137.000,000 (cento e trinta e sete mil reais), nas seguintes dotações do orçamento vigente.

02	Poder Executivo
02.01	Gabinete do Prefeito
02.01.01	Chefe de Gabinete
15 3.3.90.30.00 04.122.0002.2.002	Material de Consumo R\$ 20.000,00
02.05	Secretaria Municipal de Economia e
Finanças	
02.05.01	Economia e Finanças
59 3.3.90.92.00 04.122.0006.2.006	Despesas Exercícios Anteriores R\$ 100.000,00
02.12	Secretaria Municipal de Segurança e
Trânsito	

02.12.01	Segurança Pública e Trânsito
267 3.3.90.30.00 04.122.0027.2.034	Material de Consumo R\$ 4.000,00
268 3.3.90.36.00 04.122.0027.2.034	Outros Serviços Terceiros Pessoa Física R\$ 11.000,00
269 3.3.90.39.00 04.122.0027.2.034	Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica R\$ 2.000,00

Artigo 2º) A cobertura do Crédito prevista no artigo 1º desta Lei, será coberto por anulação das seguintes dotações orçamentária:

02	Poder Executivo
02.05	Secretaria Municipal de Economia e
Finanças	
02.05.01	Economia e Finanças
54 3.3.90.30.00 04.122.0006.2.006	Material de Consumo R\$ 20.000,00
57 3.3.90.47.00 28.846.0000.0.004	Obrigações Tributárias e Contr. R\$ 100.000,00
02.12	Secretaria Municipal de Segurança e
Trânsito	
02.12.01	Segurança Pública e Trânsito
264 3.1.90.11.00 04.122.0027.2.034	Vencimentos e Vantagens Fixas R\$ 11.000,00
Pessoal Civil	
270 4.4.90.51.00 04.122.0027.1.051	Obras e Instalações R\$ 6.000,00

Artigo 3º) O Projeto orçamentário do presente Crédito Adicional Suplementar passa a compor PPA (Plano Plurianual) 2014-2017 e a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) do exercício de 2016.

Artigo 4º) As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 15 de Janeiro de 2.016

CARLOS AUGUSTO R. M. TURELLI  
 Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 194/2016**  
 15/01/2016

“Altera horário de funcionamento de restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, bilhares e similares e, disciplina o comércio ambulante de alimentos e bebidas durante as festividades de Carnaval do Município de Angatuba e dá outras providências”.

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; em especial os dispostos na Lei Complementar nº 002/2005;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica alterado o horário de funcionamento de restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, bilhares e similares, nos dias 05 a 09 de fevereiro, nas ruas centrais do município de Angatuba, durante as festividades do Carnaval, para em caráter especial, encerrarem suas atividades às 3h30min e fecharem seus estabelecimentos até as 4h00min do dia seguinte.

Artigo 2º: Como a autorização é geral para os estabelecimentos acima, não haverá necessidade de licença ou alvará especial.

Artigo 3º - As despesas decorrentes ao presente Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 15 de janeiro de 2016.

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI  
 Prefeito Municipal

Publicado e afixado no painel da Prefeitura em 15/01/2016.  
 NATÁLIA FAVALI RODRIGUES  
 Chefe de Gabinete

**RELAÇÃO DE CONTRATOS  
JANEIRO/2016**

Nº 001/2016 Referente: Processo nº 001/2016 Dispensa nº 001/2016  
CONTRATADO: CARLOS CHUI  
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ASSESSORIA AO LEILÃO  
VALOR: 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DE CADA ITEM ARREMATADO  
DATA ABERTURA: 05/01/2016 DATA ENCERRAMENTO: 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA PRESENTE DATA.

Nº 002/2016 Referente: Processo nº 002/2016 Dispensa nº 002/2016  
CONTRATADO: SELMA CRISTINA DOS SANTOS (MEI)  
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MINISTRAR CURSO NA OFICINA DE TRABALHOS MANUAIS COM FELTRO DESENVOLVIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DENTRO DO PLANO DE PROTEÇÃO BÁSICA.  
DATA ABERTURA: 12/01/2016 DATA ENCERRAMENTO: 07 (SETE) MESES A CONTAR DA DATA DE ASSINATURA.

Nº 003/2016 Referente: Processo nº 003/2016 Dispensa nº 003/2016  
CONTRATADO: JULIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (MEI)  
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MINISTRAR CURSO NA OFICINA DE PINTURA E TRABALHOS MANUAIS COM EVA DESENVOLVIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DENTRO DO PLANO DE PROTEÇÃO BÁSICA.  
DATA ABERTURA: 12/01/2016 DATA ENCERRAMENTO: 07 (SETE) MESES A CONTAR DA DATA DE ASSINATURA.

Nº 004/2016 Referente: Processo nº 004/2016 Dispensa nº 004/2016  
CONTRATADO: ALDA NEGRÃO (MEI)  
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MINISTRAR CURSO NA OFICINA DE CORTE & COSTURA DESENVOLVIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DENTRO DO PLANO DE PROTEÇÃO BÁSICA.  
DATA ABERTURA: 12/01/2016 DATA ENCERRAMENTO: 07 (SETE) MESES A CONTAR DA DATA DE ASSINATURA.

**RELAÇÃO DE CONTRATOS ADITADOS  
JANEIRO/2016**

Nº 004/2014 Referente: Processo nº 005/2014  
Dispensa nº 005/2014  
CONTRATADO: LÁZARO BATISTA RIBEIRO  
OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INSTALAÇÃO DO CORREIO  
ADITAM: Fica prorrogado o contrato celebrado entre as partes em 17 de janeiro de 2014, por mais 12 (doze) meses, tendo termo inicial em 19 de janeiro de 2016 e termo final em 18 de janeiro de 2017.  
DATA ABERTURA : 15/01/2016

Nº 004/2015 Referente: Processo nº 007/2015  
Dispensa nº 004/2015  
CONTRATADO: ESPÓLIO DE CLÓVIS ANTONIO DE MEIRA  
OBJETO: LOCAÇÃO DA CASA E DA BASE DA POLÍCIA MILITAR.  
ADITAM: Fica prorrogado o contrato celebrado entre as partes em 19 de janeiro de 2015, por mais 12 (doze) meses, tendo termo inicial em 19 de janeiro de 2016 e termo final em 18 de janeiro de 2017.  
DATA ABERTURA : 18/01/2015

Nº 006/2015 Referente: Processo nº 002/2015  
Pregão Presencial nº 002/2015  
CONTRATADO: TELEFONICA BRASIL S.A  
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR MÓVEL PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGATUBA.  
ADITAM: Fica prorrogado o contrato celebrado entre as partes em 23 de janeiro de 2015, por mais 12 (doze) meses, tendo termo inicial em 23 de janeiro de 2016 e termo final em 22 de janeiro de 2017.  
DATA ABERTURA: 22/01/2016

Nº 010/2011 Referente: Processo nº 087/2010  
Concorrência Pública nº 001/2010  
CONTRATADO: BANCO BRADESCO S/A  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO PARA A CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES DE TODOS SERVIDORES PARTICIPANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, BEM COMO AGENTES POLÍTICOS DA PREFEITURA, MEDIANTE CRÉDITO A SER EFETUADO EM CONTA-SALÁRIO, CONTA CORRENTE OU ASSEMELHADOS, SEM QUALQUER CUSTO OU ÔNUS PARA OS BENEFICIÁRIOS.  
ADITAM: Fica prorrogado o contrato celebrado entre as partes em 26 de janeiro

de 2011, por mais 30 (trinta) dias, tendo termo inicial em 26 de janeiro de 2016 e termo final em 25 de fevereiro de 2016.  
DATA ABERTURA: 26/01/2016

Nº 001/2015 Referente: Processo nº 117/2014  
Tomada de Preços nº 017/2014  
CONTRATADO: MAZZA, FREGOLENTE & CIA – ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO CORRETIVA, AMPLIAÇÕES, CADASTRAMENTO GEORREFERENCIADO E PROJETOS DE MELHORIAS NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) NO MUNICÍPIO DE ANGATUBA.  
ADITAM: Fica prorrogado o contrato celebrado entre as partes em 05 de janeiro de 2015 com data da Ordem de Início Serviço em 30 de janeiro de 2015, por mais 12 (doze) meses, tendo termo inicial em 30 de janeiro de 2016 e termo final em 29 de janeiro de 2017.  
DATA ABERTURA: 29/01/2016

Nº 013/2012 Referente: Processo nº 003/2012  
Pregão Presencial nº 003/2012  
CONTRATADO: BANCO BRADESCO S/A  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA RECEBIMENTO DE TAXAS, IMPOSTOS E DAM – DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL AVULSO.  
ADITAM: Fica prorrogado o contrato celebrado entre as partes em 30 de janeiro de 2012, por mais 12 (doze) meses, tendo termo inicial em 30 de janeiro de 2016 e termo final em 29 de janeiro de 2017.  
DATA ABERTURA: 29/01/2016

**RELAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
JANEIRO/2016**

Nº 001/2016 Referente: Processo nº 087/2015  
Pregão Presencial nº 034/2015  
EMPRESA: DISTRIBUIDORA DE GÁS ANGATUBA LTDA ME  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÁS P 13KG E GÁS P 45 KG - PARA DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.  
PREÇO: R\$ 99.580,00 (noventa e nove mil e quinhentos e oitenta reais)  
DATA ABERTURA: 04/01/2016 DATA ENCERRAMENTO: 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura.

Nº 002/2016 Referente: Processo nº 088/2015  
Pregão Presencial nº 035/2015  
EMPRESA: CONSTRUTORA MADRI LTDA  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MASSA ASFALTICA FAIXA D DER, CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE PARA A SECRETARIA DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.  
PREÇO: R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais)  
DATA ABERTURA: 04/01/2016 DATA ENCERRAMENTO: 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura.

Nº 003/2016 Referente: Processo nº 089/2015  
Pregão Presencial nº 036/2015  
EMPRESA: NOVA FONTE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA ME  
OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE LOCOMOÇÃO DE PESSOAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, INCLUINDO VIAGENS CULTURAIS, VIAGENS EDUCATIVAS E TRANSPORTE DE ATLETAS.  
PREÇO: R\$ 852.000,00 (oitocentos e cinquenta e dois mil reais)  
DATA ABERTURA: 21/01/2016 DATA ENCERRAMENTO: 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura.

Nº 004/2016 Referente: Processo nº 091/2015  
Pregão Presencial nº 037/2015  
EMPRESA: 3S VIGILÂNCIA EIRELI ME  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA NÃO ARMADA, PARA EVENTOS A SEREM REALIZADOS PELA PREFEITURA DE ANGATUBA.  
PREÇO: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)  
DATA ABERTURA: 27/01/2016 DATA ENCERRAMENTO: 12 (doze) meses.

Angatuba, 31 de Janeiro de 2016.

**JULIANA PEREIRA DE MORAIS**  
Secretária Municipal de Administração